PROCESSO	Processo Administrativo nº 867/2016, Notificação de Lançamento nº 3157/2021
CONTRIBUINTE	Sra. Margit Schmidt Bortolini
DATA	02/08/2022
RELATOR(A)	Conselheira Lidia Glacir Gomes Rodrigues

RELATÓRIO

Em 15 de dezembro de 2021, a Gerência Administrativo Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação de Lançamento nº 3157/2021 à Arquiteta e Urbanista, Sra. Margit Schmidt Bortolini, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão.

Após a notificação, a Arquiteta e Urbanista apresentou impugnação e documentos (fls. 73-102). Alegou, em apertada síntese, que está aposentada desde 25 de janeiro de 2011, que seu registro profissional era perante o CREA e não perante o CAU, que a migração de seu registro profissional ocorreu de forma automática e sem a sua autorização, que havia solicitado o cancelamento do registro no CAU sem obter êxito, que fora ajuizado processo judicial em relação à notificação administrativa anterior (546/2016 acerca das anuidades de 2012 a 2016), processo este em que houve o cancelamento da CDA e a extinção do feito, em 16/11/2021. Requereu, por fim, a anulação da Notificação de Lançamento nº 3157/2021.

É o relatório.

VOTO

Salienta-se, inicialmente, que "*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*", conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.

Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto "*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*" e por objetivo "*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*", competindo-lhe "*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*", conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.

Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismos e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37 da Lei nº 12.378/2010.

De fato as anuidades possuem natureza tributária, as quais têm como fato gerador a inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, este é inclusive o entendimento jurisprudencial, ou seja, as anuidades são devidas e devem ser cobradas sempre que se configurar a inscrição no Conselho, independente do exercício profissional, constituindo exceção à regra o caso da doença grave e o da aposentadoria por invalidez.

No caso, a inscrição da profissional no CAU ocorreu por força da migração automática dos profissionais Arquitetos e Urbanistas inscritos no CREA, a partir da separação dos dois Conselhos, nos exatos termos da Lei.

Nesse sentido, a Lei nº 12.378/10, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo no Brasil determinou em seu art. 55 que *"os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista"*, não cabendo a extinção do crédito tributário em razão de alegado desconhecimento da lei pelo contribuinte ou de ausência de notificação da migração pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, especialmente considerando o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que determina que *"ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"*.

Quanto à anunciada aposentadoria da profissional sendo esta por idade ou por tempo de contribuição, refere-se que tais modalidades de aposentadoria não têm o condão de elidir o pagamento das anuidades devidas ao Conselho, existe tal permissivo, contudo, para a aposentadoria por invalidez do profissional, ou, ainda, por doença grave, limitado ao período da doença, nos termos das resoluções do CAU sobre o tema, o que não é o caso.

No que se refere ao mencionado pedido de exclusão do quadro de inscritos do conselho, importa mencionar que a interrupção ou cancelamento do registro profissional requer a realização de procedimento específico a ser realizado pela profissional, conforme previsto na Resolução CAU/BR nº 167/2018 (anteriormente na Resolução CAU/BR nº 18/2012), não restando presente nos autos documento hábil que comprove a interrupção ou cancelamento do registro, bem como o fato da profissional não ter procurado atendimento presencial nesta Autarquia para tais providências.

Ainda, por oportuno, como informado pelo CAU/RS e mencionado na impugnação oferecida, ainda que não se tenha Registros de Responsabilidade Técnica – RRTs, ativos ou baixados no Conselho, existe um RRT que foi cadastrado pela própria profissional em 19/03/2012, o qual, ainda que não tenha restado adimplido (doc. em anexo), para realização de "trabalho interno em apartamento com abertura de vão", corrobora o entendimento acerca da atuação profissional da Arquiteta e Urbanista no ano de 2012.

Sobre outro aspecto, a mencionada ação judicial de execução fiscal referente à notificação administrativa anterior (546/2016, anuidades de 2012 a 2016), processo em que houve o cancelamento da CDA e a extinção do feito, em 16/11/2021, refere-se que a extinção ocorreu por vício quanto à forma da CDA. Nesse contexto, nos termos do art. 173, II do Código Tributário Nacional, autorizado o novo lançamento, como de fato realizou esta autarquia, acrescendo as demais anuidades não pagas pela contribuinte à notificação de lançamento ora impugnada, de nº 3157/2021.

Ainda, cabe informar à Arquiteta e Urbanista que, nos termos do art. 25 da resolução CAU/BR nº 193/2020 existe benefício para o pagamento de anuidades nos seguintes termos:

> *Art. 25. Os valores de multas decorrentes de processos administrativos transitados em julgado e os valores de anuidades, quando vencidos, devidamente acrescidos dos encargos legais, inclusive, quando for o caso, daqueles previstos no art. 10, poderão ser pagos: (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 211, de 19 de novembro de 2021)*
>
> *I – em parcela única, dispensada a multa de mora; ou (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 211, de 19 de novembro de 2021)*
>
> *II – parcelados em até 12 (doze) vezes, respeitadas as seguintes condições: (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 211, de 19 de novembro de 2021)*
>
> *a) pagamento inicial mínimo de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor total da dívida atualizada na forma do caput deste artigo; e (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 211, de 19 de novembro de 2021)*
>
> *b) as parcelas não poderão ter valor inferior ao equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade do exercício corrente.(Incluído pela Resolução CAU/BR n° 211, de 19 de novembro de 2021)*
>
> *(...)*

Dito isso, após analisar os termos da impugnação oferecida contra a Notificação de Lançamento nº 3157/2021, verifica-se que não possui razão a arquiteta e urbanista, tendo em vista que há inscrição regular da Arquiteta e Urbanista no CAU/RS e que resta ausente comprovação de interrupção ou baixa do registro profissional, não havendo permissivo legal para afastar a obrigação de recolhimento das anuidades, obrigatória no caso concreto.

Diante do exposto, opino pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela Arquiteta e Urbanista.

Porto Alegre/RS, 02 de agosto de 2022.

LIDIA GLACIR GOMES RODRIGUES:90193490072

Assinado digitalmente por LIDIA GLACIR GOMES RODRIGUES:90193490072
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=31607604000124, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=LIDIA GLACIR GOMES RODRIGUES:90193490072
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.08.05 16:13:51-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

Lidia Glacir Gomes Rodrigues

Conselheira Relatora

PROCESSO	Processo Administrativo nº 867/2016, Notificação de Lançamento nº 3157/2021
CONTRIBUINTE	Sra. Margit Schmidt Bortolini
DATA	02/08/2022.
RELATOR(A)	Conselheira Lidia Glacir Gomes Rodrigues
DELIBERAÇÃO Nº 040/2022 – CPFi – CAU/RS	

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS (CPFI-CAU/RS), por meio de reunião remota, realizada através do software Teams, no dia 02 de agosto de 2022, no uso das competências que lhe conferem o art. 97 do Regimento Interno do CAU/RS.

DELIBEROU:

1. **APROVAR**, por unanimidade, o parecer do Conselheira Relatora, entendendo pela **improcedência** da impugnação interposta pela Arquiteta e Urbanista, Sra. Margit Schmidt Bortolini, contra a Notificação de Lançamento nº 3157/2021, referente à cobrança das anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 em atraso, tendo em vista que há inscrição regular da Arquiteta e Urbanista no CAU/RS e que resta ausente comprovação de interrupção ou baixa do registro profissional, não havendo permissivo legal para afastar a obrigação de recolhimento das anuidades, obrigatória no caso concreto.
2. **INFORMAR** a Arquiteta e Urbanista, Sra. Margit Schmidt Bortolini, quanto às possibilidades de redução do valor devido ao CAU/RS pelo adimplemento da dívida nos termos do art. 25 da resolução CAU/BR nº 193/2020.
3. **NOTIFICAR** a Arquiteta e Urbanista, Sra. Margit Schmidt Bortolini, a, no prazo de 30 (trinta) dias, saldar ou parcelar o débito perante esse Conselho, ou interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS.
4. **INFORMAR** a Arquiteta e Urbanista que a interrupção do registro deverá ser solicitada por meio de formulário próprio no SICCAU.

Com **03 votos favoráveis** dos conselheiros Fausto Henrique Steffen, Carlos Eduardo Iponema Costa, Lídia Glacir Gomes Rodrigues e **01 voto contrário** da conselheira Orildes Tres.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2022.

FAUSTO HENRIQUE STEFFEN:76189643000

Assinado de forma digital por FAUSTO HENRIQUE STEFFEN:76189643000
Dados: 2022.08.11 06:10:19 -03'00'

FAUSTO HENRIQUE STEFFEN
Coordenador da CPFI-CAU/RS